

## **REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. A Comissão de Ética da Agência Estadual de Meio Ambiente (CE/CPRH) é instância deliberativa, vinculada tecnicamente à Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do Decreto nº 46.853, de 07 de dezembro de 2018, com a finalidade de difundir os princípios da conduta ética profissional no serviço público no âmbito desta Agência.

Art. 2º. Os padrões de conduta ética a que se refere o art. 1º se coadunam com os normativos seguintes: Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa), a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco), pelos Decretos Estaduais nº 46.852, de 07 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual), nº 46.853, de 07 de dezembro de 2018 (Institui o Sistema de Gestão de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual), nº 46.854, de 07 de dezembro de 2018 (Institui o Código de Conduta da Alta Administração do Poder Executivo Estadual), Resolução CEP nº 02, de 14 de março de 2022 (CE/CPRH Pública) e demais legislações vigentes que versam sobre a temática da ética na Administração Pública.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º. A CE/CPRH será constituída por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, indicados pela Diretoria Plena e designados por Portaria da Presidência desta Agência.

§ 1º Os membros da CE/CPRH terão mandatos de 3 (três) anos a partir da sua designação, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 46.853, de

07 de dezembro de 2018.

§ 2º A atuação dos membros da CE/CPRH não enseja a percepção de qualquer remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, com o subsequente registro nos seus assentamentos funcionais.

§ 3º Nas ausências do membro titular, o respectivo suplente deverá ser comunicado, imediatamente, para assumir suas atribuições.

§ 4º Ocorrendo, por parte do membro titular ou suplente, 04 (quatro) ausências, consecutivas ou não, a Comissão, deliberando sobre sua substituição, solicitará à Diretoria Plena a indicação de um novo membro.

§ 5º Cessará a investidura de membro da CE/CPRH com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública (CEP).

Art. 4º. O Presidente da CE/CPRH será eleito pelos membros para exercício anual da função, podendo ser reconduzido.

§ 1º O Presidente da CE/CPRH será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 2º Havendo empate quanto à antiguidade dos membros, prevalecerá o integrante com maior idade.

§ 3º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE/CPRH será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

Art. 5º A CE/CPRH contará com 1 (uma) Secretaria-Executiva, a ser designada pelo Diretor-Presidente mediante portaria interna, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O secretário-executivo, vinculado à Secretaria Executiva, recairá em servidor público ocupante de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da CPRH, indicado pelos membros da CE/CPRH e designado mediante Portaria do Diretor-Presidente.

§ 2º A CE/CPRH poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 3º Outros servidores da CPRH poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º. Compete à CE/CPRH:

I - atuar como instância consultiva do Diretor-Presidente e dos respectivos servidores da CPRH;

II - aplicar o Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, aprovado pelo Decreto nº 46.852 de 2018, devendo:

a) submeter à Comissão de ética Pública- CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a CPRH na Rede de Ética do Poder Executivo Estadual a que se refere o art. 10 do Decreto nº 46.853, de 2018;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração do Poder Executivo Estadual e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V- orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

X - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades estaduais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XIV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à Unidade de Recursos Humanos - URHU, podendo também:

a) sugerir ao Diretor-Presidente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Diretor-Presidente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Diretor-Presidente a remessa de expediente ao setor competente para

exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;

XV - arquivar os processos quando não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração;

XVI - notificar as partes sobre suas decisões;

XVII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XVIII - elaborar e propor alterações no seu regimento interno;

XIX - dar ampla divulgação ao regimento ético;

XX - dar publicidade de seus atos, salvo enquanto não concluído o processo apuratório, em que todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”;

XXI - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CE/CPRH, mediante prévia autorização do Diretor-Presidente;

XXII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXIII - indicar por meio de ato interno, representantes locais da CE/CPRH, que serão designados pelo Diretor-Presidente, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 7º Compete ao Presidente da CE/CPRH:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade, bem como as diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da CE/CPRH, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

VI - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;

VII - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE/CPRH;

VIII - convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso VI somente será adotado em caso de desempate.

Art. 8º Compete aos membros da CE/CPRH:

- I - examinar matérias submetidas, emitindo pareceres e votos;
- II - pedir vista de matéria em deliberação pela CE/CPRH;
- III – elaborar relatórios;
- IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE/CPRH;
- V - solicitar ao Presidente convocação de reunião extraordinária; e
- VI - sugerir ao Presidente inclusão de assuntos nas pautas das reuniões.

Art. 9º. Compete ao Secretário-Executivo:

- I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;
- II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CE/CPRH;
- IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CE/CPRH;
- V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;
- VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CE/CPRH;
- VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;
- VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na CPRH; e
- IX - executar outras atividades determinadas pela CE/CPRH.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 9º As deliberações da CE/CPRH serão tomadas por votos da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10 A CE/CPRH se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º A pauta das reuniões da CE/CPRH será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião, e serão registradas em ata eletrônica ou física;

§ 2º Os membros da CE/CPRH deverão na 1ª reunião ordinária mensal definir o calendário anual de reuniões ordinárias;

§ 3º O Presidente da CE/CPRH poderá solicitar à área de tecnologia da informação a criação da unidade da CE/CPRH no sistema eletrônico de informações – SEI para facilitar o processo de acompanhamento e monitoramento das reuniões, observando-se o acesso restrito aos documentos anexados no SEI;

Art. 11. Deverá ser indicado um relator, dentre os membros titulares, para cada processo a ser apreciado pela CE/CPRH.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO**

Art. 12. As fases processuais no âmbito da CE/CPRH serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de ACPD;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
  1. a realização de diligências;
  2. a manifestação do investigado; e
  3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPD.

Art. 13. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo, admitida a tramitação por meio eletrônico.



Parágrafo único. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a CE/CPRH deve adotar a simplicidade de procedimentos, na forma de seu regimento interno, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 46.853, de 7 de dezembro 2018, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

Art. 15. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CE/CPRH, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE/CPRH.

Art. 16. A CE/CPRH, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO RITO PROCESSUAL**

Art. 17. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade estadual.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 18. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 17.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 19. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I - descrição da conduta;
- II - indicação da autoria, caso seja possível; e
- III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 20. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda dirigida à Comissão de Ética, deverá ser registrada na Ouvidoria da CPRH por meio dos canais de comunicação disponíveis.

§ 1º Caso a pessoa deseje comparecer perante a Comissão de Ética, esta deverá manifestar interesse por ocasião do registro na Ouvidoria.

§ 2º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 21. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 19.

§ 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.



§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto nos incisos V, VI, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, do art. 5º, do decreto nº 46.852, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 22. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do órgão ou entidade determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 23. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 24. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 25. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 26. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 27. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 28. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar as penalidades previstas no art. 12 do Decreto nº 46.852/2018, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 29. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o

servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PRAZOS**

Art. 30. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE/CPRH notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE/CPRH, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 31. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. O prazo para conclusão do processo será de 20 (vinte) dias úteis após a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 1º O prazo para o pedido de reconsideração, a que alude o art. 21, § 3º, será de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 2º O pedido de reconsideração será analisado e julgado pela CE/CPRH no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 33. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em censura será publicada em ementa na página da Internet da CPRH, com a omissão dos nomes dos envolvidos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua conclusão.

Art. 34. O exercício de apuração de falta ética prescreve em 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data da ocorrência do fato, podendo ser interrompido pela instauração de averiguação preliminar ou processo ético.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES**

Art. 35. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e.

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 36. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 37. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 38. A parte interessada alegará o impedimento ou a suspeição, em declaração dirigida à CE/CPRH, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com

documentos em que se fundar a alegação.

Art. 39. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o membro deve eximir-se de atuar no processo, contudo, caso discorde da alegação, deverá comunicar e justificar por escrito ao presidente da CE/CPRH, que julgará a divergência.

Art. 40. A CE/CPRH não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão dos normativos citados no art. 2º, devendo suprir tal omissão pela analogia e invocação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a CE/CPRH consultará previamente a Superintendência de Assuntos Jurídicos (SJU) da CPRH.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE/CPRH, de acordo com o previsto no Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no Código de Conduta da Alta Administração do Poder Executivo Estadual, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 42. Caberá à CE/CPRH dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como propor as modificações que julgar necessárias.